



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto-lei n.º 22:626 — Altera o artigo 269.º do Código do Registo Predial.

Decreto-lei n.º 22:627 — Modifica os artigos 565.º, 573.º e 639.º do Código do Processo Penal.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:628 — Cede, a título precário, à instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, o edifício do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário e cêrca anexa, a fim de ser adaptado ao alargamento da casa de trabalho destinada ao ensino profissional das raparigas pobres.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:629 — Introduce várias alterações no decreto n.º 17:378, que regula a promoção dos oficiais do exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:630 — Reforça a verba para despesas de anos económicos findos do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a fim de se satisfazer à Administração Geral do Porto de Lisboa a importância pela carga e descarga de malas embarcadas em paquetes e aluguer do barracão onde funciona o entreposto postal de Santos dos anos económicos de 1927-1928, 1929-1930 e 1930-1931.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:631 — Cria junto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a comissão reguladora do comércio de trigo, que fica encarregada de comprar o trigo manifestado e ainda não distribuído que se encontra em poder dos manifestantes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto-lei n.º 22:626

O Código do Registo Predial, no § 1.º do artigo 269.º, determina que os arrestos e penhoras, quando o prédio ou prédios sobre que incidem estejam inscritos em nome de pessoa diversa do justificado ou executado, serão admitidos a registo provisório, o qual se converterá em definitivo logo que se mostre feita a inscrição dos mesmos prédios a favor dos devedores.

Não obstante o disposto no § 2.º do mesmo artigo, o certo é que o princípio consignado no Código do Registo Predial, conjugado com o preceito do artigo 174.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, que não permite o prosseguimento das execuções sem o registo definitivo da penhora, tem dado lugar a demoras e prejuízos de toda a ordem, além de criar muitas vezes a impossibilidade de se cobrar a dívida exequenda.

Este facto tem originado gerais reclamações e fez-se sentir de um modo especial relativamente às execuções fiscaes, que têm sofrido embaraços e dilacões no seu andamento, com grave prejuízo para os interesses da Fazenda Nacional.

Impõe-se pois a modificação da citada disposição legal e o regresso ao sistema adoptado no artigo 291.º do Código do Registo Predial de 6 de Março de 1932, reproduzido no artigo 273.º do Código de 29 de Setembro do mesmo ano, acompanhando-se esta medida do estabelecimento de garantias a favor da pessoa em nome de quem está feita a inscrição, em ordem a assegurar-lhe os meios necessários à defesa dos seus direitos.

Assim:

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 269.º do Código do Registo Predial, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 269.º Os prédios podem ser descritos para a inscrição de quaisquer actos sujeitos a registo. Subsistindo porém sobre algum prédio uma inscrição de transmissão, domínio ou posse, a favor de uma pessoa, não será sem sua intervenção admitida nova inscrição que diga respeito ao mesmo prédio, salvo o que vai disposto no parágrafo seguinte.

§ 1.º A penhora, o arresto, os actos que produzam efeito independentemente do registo nos termos do artigo 274.º e os que sejam consequência de actos já inscritos serão admissíveis a registo, embora não figurem nêles como titulares dos respectivos direitos as pessoas em cujo nome os prédios estejam inscritos.

§ 2.º Das inscrições a que se refere o parágrafo anterior constarão obrigatoriamente os nomes e domicílio das pessoas a que alude o mesmo parágrafo.

§ 3.º Quando pelos certificados ou certidões juntas ao processo de execução ou por qualquer outro meio se verificar que os prédios estão inscritos a favor de pessoa diversa do executado, o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, mandará citar a pessoa constante da inscrição para que deduza pelos meios legais a opposição que achar conveniente. A citação efectuar-se-á no domicílio indicado no registo, nos termos do artigo 191.º do Código do Processo Civil.

§ 4.º Quem, em termo de nomeação de bens a penhora, indicar, como seus, bens que lhe não pertençam incorre na pena do crime de burla, tendo cumulativamente responsabilidade civil pelas perdas e danos que causar aos donos dos referidos bens.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. —
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oli-

veira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:627

Tendo chegado ao conhecimento do Governo o facto de alguns réus em processos penais provocarem sucessivos adiamentos de julgamentos mediante a apresentação de atestados médicos, tendentes a provar o seu estado de doença, tendo sucedido, numa comarca, que um réu protelou o seu julgamento durante mais de vinte anos, para o que o fez adiar quarenta e três vezes, apresentando atestados passados em várias localidades, e em outra comarca ter sido, pelo mesmo processo, adiado por vinte e nove vezes o julgamento de outro réu que, por ser funcionário público, tinha até domicílio necessário;

Convindo aos interesses da administração da justiça por termo a este injustificável abuso;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 565.º, 573.º e 639.º do Código do Processo Penal, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 565.º

§ 1.º Os acusados em processo de policia correccional ou de transgressão que, dentro do prazo de noventa dias a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho serão julgados à revelia nos termos applicáveis deste artigo.

§ 2.º Nos julgamentos a que se refere este artigo e seu § 1.º os depoimentos só serão escritos quando o representante da accusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso,

Artigo 573.º Se em qualquer processo penal o réu estiver impossibilitado de comparecer, por causa legítima, na audiência de julgamento e tiverem decorrido mais de seis meses quando o processo fór de querela, correccional ou especial e mais de três meses quando fór de policia correccional ou de transgressões, a contar do dia para esse julgamento designado e a que faltou, será julgado no dia que o juiz marcar, depois de decorridos aqueles prazos e dentro dos quinze dias seguintes, ainda que não compareça, devendo ser notificado para o julgamento com esta cominação.

§ 1.º Se antes de decorridos os prazos a que se refere este artigo o réu estiver em condições de comparecer em juízo, poderá o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte accusadora ou do próprio réu, marcar novo dia para julgamento. Se neste dia o réu também faltar, por causa legítima, observar-se-á o disposto no corpo do artigo.

§ 2.º Quando, iniciado um julgamento com a comparencia do acusado, este se impossibilitar no decurso da audiência, ou, tomando esta mais de uma sessão, o réu faltar por qualquer motivo a alguma destas, será o julgamento adiado; mas se no dia designado pela segunda vez para a continuação deste o réu não comparecer, embora por causa legítima, será julgado definitivamente nesse mesmo dia, pelo

juiz ou pelo tribunal colectivo, conforme os casos, ainda que não tenha podido ser notificado.

§ 3.º A sentença condenatória proferida à revelia do réu, nos casos deste artigo e do parágrafo antecedente, ser-lhe-á notificada pessoalmente, podendo elle interpor o respectivo recurso no prazo legal a contar da notificação quando a decisão tenha sido proferida em processo de querela, correccional ou de especial; em processo de policia correccional ou de transgressão o prazo para a interposição de recurso, quando admissível, conta-se da data da publicação da sentença em audiência.

§ 4.º Nos processos em que a interposição de recurso, quando admissível, depender da declaração de que se não prescinde d'ele só poderá recorrer-se da sentença proferida à revelia do réu se essa declaração tiver sido feita em tempo devido.

Artigo 639.º

§ 10.º Se porém o escrivão do processo informar que o réu possui bens, promover-se-á à respectiva execução, que seguirá os termos de execução por custas em processo civil. Se, antes de finda a execução, o réu fór encontrado e os bens executados forem manifestamente insufficientes para o pagamento será preso e executar-se-á desde logo a conversão da multa e imposto de justiça em prisão.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto-lei n.º 22:628

Tendo a Direcção Geral de Assistência solicitado em nome da instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, a cedência do edificio do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário, daquela cidade, a fim de ser adaptado ao alargamento da Casa do Trabalho, cuja acção tem sido até aqui insufficiente por falta de casa adequada onde pudesse instalar-se devidamente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E cedido, a título precário, à instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, o edificio do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário e cerca anexa, a fim de ser adaptado ao alargamento da Casa de Trabalho, destinada ao ensino profissional das raparigas pobres.

Art. 2.º Ficam a cargo da cessionária todas as obras de adaptação, reparação, conservação e outras de que o edificio precise, sendo condição essencial realizarem-se previamente as indispensáveis obras de consolidação.

§ único. O plano das obras a realizar, a que se refere

este artigo, será sempre submetido à apreciação da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que o aprovará ou modificará como entender. A fiscalização destas obras é da exclusiva competência da referida Direcção Geral.

Art. 3.º Continua a poder ser visitado, nos termos da lei em vigor, o convento de que se trata, considerado monumento nacional, devendo, em tudo, para salvaguarda do património artístico, ser observada a lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e respectivo regulamento de 13 de Fevereiro de 1926.

Art. 4.º A cessionária é obrigada a conservar no edificio as recolhidas que ali se encontram ou tomá-las à sua guarda e protecção.

Art. 5.º No caso de ao edificio de que se trata ser dada applicação diferente daquela para que é cedido voltará à posse do Ministério das Finanças, com todas as benfeitorias, sem direito a indemnização alguma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:629

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 6.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, é acrescentado um novo parágrafo, que fica sendo o § 4.º, e o seu § 2.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Os alferes das diferentes armas são destinados exclusivamente ao serviço nas tropas, tanto na metrópole como nas colónias, não podendo ser desviados delas para qualquer comissão de serviço, seja de que natureza fôr, à excepção dos previstos nos §§ 3.º e 4.º Entende-se por serviço de tropas para os efeitos deste parágrafo o que fôr prestado nas unidades e nas escolas práticas das respectivas armas.

§ 3.º

§ 4.º Os alferes, quando contem mais de dois anos de serviço nas tropas da sua arma e quando se dêem circunstâncias especiais a que o Ministro da Guerra julgue dever atender, poderão também ser nomeados para comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra quando as nomeações para essas comissões devam ser feitas por escolha e não por escala.

Art. 2.º O artigo 14.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro, e o artigo 7.º do decreto n.º 17:320, de 10 de Setembro, ambos de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

O Ministro terá dois ajudantes de campo, capitães ou subalternos de qualquer arma, que estarão

sob as suas ordens imediatas e adidos à Repartição do Gabinete.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:630

Tornando-se necessário satisfazer à Administração do Porto de Lisboa a importância de 58.677\$67 pela carga e descarga de malas embarcadas em paquetes e aluguer do barracão onde funciona o entreposto postal de Santos dos anos económicos de 1927-1928, 1929-1930 e 1930-1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 58.677\$67 a verba de 40.000\$ inscrita no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1932-1933, capítulo 2.º, artigo 41.º, n.º 2) «Despesa de anos económicos findos», devendo anular-se igual quantia na verba de 15:434.344\$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 1.º, artigo 14.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a satisfazer à Administração do Porto de Lisboa pela carga e descarga de malas embarcadas em paquetes e aluguer do barracão onde funciona o entreposto postal de Santos dos anos económicos de 1927-1928, 1929-1930 e 1930-1931 a quantia de 58.677\$67 a que respeita o reforço da verba constante do artigo 1.º do presente decreto com força de lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:631

Existem ainda 56.000:000 de quilogramas de trigo manifestados em poder dos produtores e as ceifas estão em curso, exigindo dos proprietários somas de numerá-

rio de que muitos não podem dispor pela imobilização da sua colheita do ano passado.

É necessário, por consequência, encontrar o processo de mobilizar o valor desses 56.000:000 de quilogramas de trigo, retirando-os do mercado em termos de poder vir a regularizar-se o comércio de farinhas.

Mas, como a indústria intermediária — a moagem — não dispõe da avultada quantia necessária para a compra imediata de tanto trigo, visto ter já sobre si quasi toda a colheita do ano findo, vai o Governo intervir na sua aquisição a pronto pagamento, fornecendo-o à indústria com pagamento a prazo.

Para compensação das despesas com esta operação serão deduzidos ao preço legal do trigo 2 por cento, que afinal vêm a ser pagos pelo produtor; mas, por outro lado, impõe-se à indústria de moagem o encargo de armazenar e beneficiar gratuitamente o cereal, e bem assim o pagamento do seu transporte e do fornecimento da sacaria.

Parece que deste modo se resolverá o problema com justiça, evitando-se o aviltamento de preços consequente de uma situação de facto geradora de uma oferta desordenada.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a comissão reguladora do comércio de trigo (C. R. C. T.), com a seguinte composição:

- a) Inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas;
- b) Chefe da Repartição Técnica das Indústrias Agrícolas;
- c) Chefe da Repartição Técnica do Comércio Agrícola;
- d) Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- e) Um representante da Associação Industrial Portuguesa;
- f) Um representante da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Esta comissão terá a auxiliá-la o pessoal necessário, que requisitará, para o bom desempenho dos serviços que lhe são cometidos.

Art. 2.º A C. R. C. T. comprará o trigo manifestado e ainda não distribuído que se encontre em poder do manifestante, e em bom estado de conservação, ao preço da tabela diminuído de 2 por cento, destinados a quebras e encargos.

§ 1.º Os possuidores do trigo a que se refere este artigo deverão enviar dentro do prazo de cinco dias, a contar da data deste decreto, à C. R. C. T. declaração de que conste manterem o seu manifesto em plena integridade ou o alterarem para menos por motivos que justificarão.

§ 2.º Esta declaração será abonada por dois proprietários do concelho em que o trigo estiver armazenado, que a assinarão com o manifestante.

§ 3.º Se o trigo a que se refere este artigo não estiver em bom estado de conservação, a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas fixará o preço por que elle deve ser pago.

Art. 3.º Em face da declaração a que se refere o § 1.º do artigo anterior, considerada como confirmação de venda, a C. R. C. T. ordenará o imediato pagamento de 60 por cento da importância do trigo.

§ único. O pagamento desta importância será feito pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na agência, filial ou delegação da sede do concelho da residência do manifestante.

Art. 4.º O trigo manifestado, rectificada a quantidade nos termos do § 1.º do artigo 2.º, será distribuído pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, pelas fábricas de moagem matriculadas e inscritas com peneiração, proporcionalmente à respectiva capacidade de laboração, ficando a cargo destas as despesas com o transporte e o fornecimento de sacaria.

Art. 5.º No acto do recebimento do trigo a entidade a quem fôr distribuído, ou o seu representante, entregará ao vendedor um recibo, não selado, da quantidade entregue, com indicação da qualidade e respectivo peso específico.

§ único. No prazo de três dias deverá ser remetido um duplicado deste recibo à C. R. C. T.

Art. 6.º Pelas partidas de trigo entregues às fábricas de moagem a C. R. C. T. preencherá livranças na importância correspondente ao valor desse trigo ao preço da tabela em vigor, livranças que terão vencimento em 30 de Setembro de 1933.

§ 1.º Estas livranças poderão ser reformadas por prazo não superior a três meses quando se verifique que a entidade compradora não tem possibilidade de farinar o trigo a que respeitam, ficando a seu cargo o respectivo juro.

§ 2.º As livranças serão acompanhadas de declaração da qual conste que o trigo a que respeitam fica em penhor do pagamento, responsabilizando-se as fábricas pela sua conservação.

§ 3.º O pagamento das livranças previstas neste artigo realizado antes do vencimento é válido e perfeito, não obstante o disposto no artigo 318.º do Código Commercial.

Art. 7.º A C. R. C. T. remeterá as livranças às entidades compradoras, que as devolverão devidamente aceites e regularizadas no prazo de cinco dias.

Art. 8.º Aceites as livranças pelas entidades compradoras, ou após recebimento dos trigos pela C. R. C. T., esta comissão liquidará a operação com os manifestantes, entregando-lhes a diferença entre o valor real da venda e a importância entregue adiantadamente, com a dedução da percentagem referida no artigo 2.º

Art. 9.º A farinação dos trigos distribuídos às fábricas por força do presente decreto só pode realizar-se depois de pagas as livranças respectivas e após autorização da C. R. C. T.

Art. 10.º A entidade em poder da qual se encontra o trigo fica obrigada para com o Estado ao pagamento do preço, e esta dívida, seja ou não titulada por livrança, tem privilégio mobiliário geral nos termos do artigo 885.º do Código Civil e imobiliário especial classificado em último lugar no n.º 3.º do artigo 887.º do mesmo Código em relação às fábricas propriedade da entidade a que respeita a distribuição.

§ único. Para os efeitos no disposto neste artigo entende-se por «fábrica» o conjunto de edificios, maquinismos e utensílios, ou só de maquinismos e utensílios quando o edificio não pertença ao mesmo dono, unidos por um vínculo moral que consiste na intenção de criar um produto.

Art. 11.º A C. R. C. T. fica autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em conta corrente até a importância de 90:000.000\$ para realização das compras previstas neste decreto.

§ 1.º Constituem garantias do pagamento deste empréstimo o penhor das livranças previstas no artigo 6.º deste decreto e dos trigos que a C. R. C. T. haja comprado e estejam em seu poder.

§ 2.º A C. R. C. T. só pode endossar as livranças à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e logo que estas sejam pagas o respectivo montante será levado a crédito da conta corrente prevista neste artigo.

Art. 12.º Constituem receitas da C. R. C. T.:

1.º O produto do empréstimo previsto no artigo 10.º;
2.º 2 por cento sobre o preço do trigo comprado nos termos do artigo 2.º;

3.º O produto livre da penalidade do artigo 14.º;

4.º O produto líquido da multa prevista no artigo 19.º;

5.º Os juros provenientes da reforma de livranças.

Art. 13.º A entidade que se recusar a firmar as livranças previstas no artigo 6.º fica legalmente em estado de insolvência para os efeitos de ser decretada a falência considerada como culposa, a qual pode ser requerida em juízo pela C. R. C. T.

Art. 14.º O vendedor que não entregue o trigo nas condições garantidas nos termos do artigo 2.º fica por este facto considerado devedor ao Estado pelo dôbro da importância que haja recebido, e que lhe será exigida pelo processo das execuções fiscais.

§ único. Esta dívida tem privilégio mobiliário nos termos do artigo 885.º do Código Civil.

Art. 15.º Quando, decorridos vinte dias, a contar da data da guia da distribuição, as fábricas de moagem não tenham levantado os trigos que lhes foram distribuídos nos termos deste decreto, a C. R. C. T. procederá directamente à armazenagem desses trigos.

§ 1.º No caso previsto neste artigo as fábricas de moagem liquidarão o trigo, quando o receberem, pelo preço da tabela acrescido das despesas de transporte, e ainda, para compensação de encargos, de \$00(1) por cada quilograma e dia decorrido após a data da guia de distribuição.

§ 2.º Para o efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o prazo máximo para a retenção de trigos pela C. R. C. T. será de dois meses a contar da data nele referido.

§ 3.º As fábricas de moagem que, findo o prazo fixado no parágrafo anterior, não tenham procedido ao levantamento dos trigos que lhes foram distribuídos no rateio a que este decreto se refere e procedido ao integral pagamento da conta apresentada pela C. R. C. T., serão

encerradas por um ano a contar da data que lhe for notificada para efectuarem o pagamento.

Art. 16.º A C. R. C. T. poderá requisitar quaisquer armazéns ou celeiros para arrecadação dos trigos, fixando por acôrdo com os seus proprietários a indemnização que reputar razoável.

§ 1.º Em caso de não haver acôrdo acerca do montante da indemnização resolverá definitivamente o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, não havendo recurso da sua decisão.

§ 2.º No caso de os celeiros ou armazéns requisitados pertencerem a fábricas de moagem que não tenham cumprido qualquer das disposições deste decreto não haverá lugar a indemnização alguma.

Art. 17.º As fábricas que até 30 de Junho próximo futuro não tenham recebido e liquidado os trigos que, em harmonia com a legislação anterior, já lhes foram distribuídos serão encerradas pelo prazo de um ano.

§ único. Os seus débitos por virtude de trigos recebidos e não pagos gozam do privilégio a que se refere o artigo 10.º

Art. 18.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura autorizará a C. R. C. T. a resolver os casos não previstos neste diploma.

Art. 19.º Até a publicação do novo regime cerealífero ficam proibidas as transacções sobre trigo da próxima futura colheita, sob pena de \$30 de multa por cada quilograma de trigo transaccionado, dividida igualmente pelo comprador e pelo vendedor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

